DCAM
Nº 71006576771 (Nº CNJ: 0000034-86.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ATUAÇÃO ABUSIVA DE AGENTE DO ESTADO NO EXERCÍCO DE SUA ATIVIDADE. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO EM ENDEREÇO ERRADO, DE FORMA VIOLENTA E LESIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REPAROS E VAI MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Em questão, recurso alinhado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra sentença que o condenou a reparar os danos morais sofridos pelas autoras em razão de agir equivocado, abusivo e arbitrário de policiais no cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, emitido contra outras pessoas e endereços, no bojo de uma operação em curso.

Certos fatos, dos quais não há dúvida a partir dos elementos que constam nos autos, impositiva se mostra a reparação, uma vez que a lesão experimentada por pessoa inocente que é acordada, aos gritos, por agentes de Estado, após arrombarem a porta de sua residência, revirando todos seus pertences, sem a adoção de cautela alguma na certificação dos argumentos que se seguiam, é patente e reclama sim o quanto determinado na sentença recorrida.

Sentença que vai mantida, por seus próprios fundamentos.

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME

RECURSO INOMINADO	SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
Nº 71006576771 (Nº CNJ: 0000034-86.2017.8.21.9000)	COMARCA DE GRAVATAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE
IRIA PAVAN	RECORRIDO
ANGELICA PAVAN HOMEM	RECORRIDO

DCAM
Nº 71006576771 (Nº CNJ: 0000034-86.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS E DR. MAURO CAUM GONÇALVES**.

Porto Alegre, 28 de junho de 2017.

DR.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES,
Relatora.

R E L A T Ó R I O

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

V O T O S

DR.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES (RELATORA)

Consoante permite inferir a ementa, cuida-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra sentença de procedência lançada nos autos da ação contra ele proposta por IRIA PAVAN E ANGÉLICA PAVAN HOMEM e onde foi condenado a indenizá-las no valor de R$ 15.000,00, para cada uma, por conta de atuação abusiva e ilegal praticada por policiais no cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão expedido em operação investigatória em curso.

O contexto probatório e a mais absoluta falta de contestação aos fatos na resposta formalizada pelo Estado são elementos que, somados, não

deixam qualquer dúvida de que a narrativa da inicial corresponde ao que efetivamente aconteceu na residência das autoras no desenrolar da operação telada.

E, certo o suporte fático, a incidência da norma se mostra inexorável, ou seja, calha sim a reparação pelo Estado pelo agir lesivo de seus agentes, em condição reveladora de violência e de abusividade, subjugando pessoas inocentes, às quais nenhuma credibilidade foi conferida quando dos argumentos que colocavam.

Tais aspectos foram devidamente apreciados na origem, razão suficiente para que a sentença passe a integrar este voto, motivo pela qual segue sua transcrição:

> *Trata-se de ação indenizatória, na qual as autoras postulam a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que, no dia 25/06/2015, por volta das 5h da madrugada, 06 policiais invadiram indevidamente a sua residência para investigação policial. Aduzem que somente ao final da operação foram informadas que a diligência decorria de um mandado de busca e apreensão. Relatam que ficaram muito assustadas e que, por causa do arrombamento, tiveram dois cadeados e a porta de entrada da casa danificados.*
>
> *Na ausência de preliminares, passo de imediato ao exame da questão de fundo.*
>
> *Quanto ao mérito, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direto público se rege pela responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no casos de dolo ou culpa".*
>
> *No caso, restou incontroverso que a residência das autoras foi arrombada para investigação policial,*

conforme se denota das fotos às fls. 16/20 e documentos às fls. 21 e 22.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal, assegura à proteção à inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental, nos seguintes termos:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

O réu contestou a ação (fls. 29/31) alegando que os seus agentes exerceram um direito regularmente reconhecido, tendo em vista que foram amparados por mandado de busca e apreensão, cujo o endereço do investigado estava de acordo com o constante do cadastro do Consultas Integradas (fl. 36).

No entanto, analisando os documentos acostados, verifica-se que a autoridade policial não agiu com a devida cautela necessária no cumprimento do mandado.

Isso porque, o endereço das autoras é "Rua Ladeira, 118, Bairro Morada do Vale II", porém, conforme informação juntada pelo réu à fl. 36, extraída do site Consultas Integradas, o endereço do investigado consta como "Travessa Ladeirinha, 118", sem informar o bairro ou maiores especificações.

O informante Luis Fernando, policial que participou da operação policial, em seu depoimento confirmou que houve um possível erro na investigação:

> *Saberia dizer o que teria indicado à autoridade policial a indicar como possível alvo esse imóvel? A rua tinha um nome e a travessa que o pessoal tentou do outro lado da rua, também tinha um nome, mas parece que no diminutivo... Ladeira e Ladeirinha, foi a situação. Eu acredito que os colegas da delegacia na hora de levantar o local, possam ter se enganado nesse sentido. […] Uma vez verificado que o alvo não era aquele imóvel propriamente ou era o imóvel mas restou infrutífero, qual foi a atuação da polícia, o que os policiais, a equipe que estava atuando fez?* ***A gente pediu desculpas, explicou que deve ter sido um erro de quem levantou o local, faz parte da investigação, às vezes erra o levantamento do local, e aí a gente pediu desculpa e tal. E aí é aquilo né, a gente tinha uma porta estragada.*** *E aí o negócio é pedir desculpas e falamos para ela onde era a delegacia se ela quisesse ir lá na delegacia.*

Nesse sentido, verifica-se que embora os agentes policiais estivessem amparados com mandado judicial, houve erro na investigação, que resultou na expedição de um mandado de busca com endereço equivocado e, por essa razão, a residência das autoras foi indevidamente arrombada e invadida pelos policiais, submetendo as demandantes à humilhação e o constrangimento de ter a sua casa alvo de busca policial para averiguação de crimes perante seus vizinhos.

Outrossim, a prova testemunhal confirma que a polícia partiu arrombando a porta, de madrugada e não em horário diurno (horário do arrombamento foi 5:20, fl. 32), forma que não é condizente com o cumprimento de mandado de busca e apreensão, implicando abuso policial. Outrossim, o barulho foi tamanho que acordou a vizinhança, conforme prova testemunhal colhida, expondo as autoras a uma situação vexatória perante os vizinhos, sem contar que foram acordadas com policiais armados dentro de sua residência em horário noturno, que deveria ser o asilo inviolável.

Quanto ao montante devido, convém salientar que a fixação de indenização tem o condão de gerar o dever de reparar a dor sofrida e inibir novas condutas nesse sentido, cumprindo seu caráter pedagógico, sempre levando-se em consideração a forma de como se deu o fato.

Assim, o quantum indenizatório vai fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido igualmente entre as autoras, sopesando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo a gravidade do fato, pois a violação do domicílio é bem maior que tem proteção constitucional.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido igualmente entre as autoras, corrigido pelo IPCA a contar desta data, com a incidência correção monetária pelo IPCA a contar desta data e juros legais aplicados à poupança, a contar da citação, conforme redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.*

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhados.

Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que vão fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Ausente a condenação ao pagamento das custas processuais, face à incidência do artigo 5º da Lei 14.634/14 c/c o artigo 55, da Lei 9.099/95.

DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. MAURO CAUM GONÇALVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DCAM
Nº 71006576771 (Nº CNJ: 0000034-86.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

DR.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES - Presidente - Recurso Inominado nº 71006576771, Comarca de Gravataí: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA ADJ GRAVATAI - Comarca de Gravataí